



## ESTADO DE ALAGOAS

### LEI Nº 5.336, DE 08 DE MAIO DE 1992.

Alterada pela [Lei nº 5.812, de 27 de fevereiro de 1996.](#)

#### **NORMATIZA O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA – E ADOTA PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.**

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art. 1º** Art. 1º O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, instituído pelo art. 268 da Constituição do Estado de Alagoas, é o Órgão deliberativo e controlador da política de atendimento aos direitos da infância e da adolescência, vinculado ao Gabinete do Governador. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 1º O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA, instituído pelo art. 268 da Constituição do Estado de Alagoas, é o órgão deliberativo e controlador da política de promoção e defesa dos direitos da infância e da adolescência, vinculado ao Gabinete do Governador.”*

#### **CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA**

**Art. 2º** Compete ao CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CEDCA: ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 2º Compete ao CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA:”*

I – formular a política estadual de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como coordenar, controlar e fiscalizar sua execução; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996.](#))

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“I – formular a política estadual de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como coordenar, controlar e fiscalizar a sua execução;”*



## ESTADO DE ALAGOAS

II – fiscalizar o desenvolvimento, no Estado de Alagoas, das ações governamentais e não governamentais voltadas à infância e adolescência; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“II – fiscalizar o desenvolvimento, no Estado de Alagoas, das ações governamentais e não-governamentais voltadas à infância e à adolescência;”*

III – promover a articulação entre os órgãos e as entidades governamentais e não governamentais responsáveis pelo atendimento à infância e a adolescência, integrando-lhes as ações; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“III – promover a articulação entre os órgãos e entidades governamentais e não-governamentais envolvidos com o atendimento à infância e adolescência, integrando-lhes as ações;”*

IV – identificar as necessidades pertinentes às políticas sociais básicas e assistenciais voltadas à infância e adolescência, promovendo gestões para a destinação dos recursos orçamentários indispensáveis a execução das ações correspondentes; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“IV – identificar as necessidades pertinentes às políticas sociais básicas e assistenciais voltadas à infância e à adolescência, promovendo gestões com vistas à destinação dos recursos orçamentários indispensáveis à execução das ações correspondentes;”*

V – estabelecer critérios objetivos visando a racional aplicação dos recursos financeiros destinados às políticas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“V – estabelecer critérios objetivos visando à racional aplicação dos recursos financeiros destinados às políticas de assistência à infância e à adolescência;”*

VI – receber e promover a apuração de denúncias que lhe sejam formuladas quanto a negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, promovendo, junto aos órgãos públicos competentes, as medidas legais pertinentes e a necessária apuração de responsabilidades; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“VI – receber e promover denúncias que lhe sejam formuladas quanto à negligência, omissão, discriminação, exclusão, exploração, violência, crueldade e opressão contra crianças e adolescentes, promovendo, junto aos órgãos públicos competentes, as medidas legais pertinentes e a necessária apuração de responsabilidades;”*



## ESTADO DE ALAGOAS

VII – emitir parecer prévio ao reconhecimento de utilidades pública e a concessão de subvenções e auxílios a entidades de atendimento aos direitos da criança e do adolescente; (Redação dada pela [Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“VII – emitir parecer prévio ao reconhecimento de utilidade pública e à concessão de subvenções e auxílios a entidades de proteção dos direitos da infância e da adolescência;”*

VIII – definir com os Poderes Executivo e Legislativo o percentual e a dotação orçamentária a ser destinada a execução das Políticas Sociais Básicas de Saúde, da Educação, da Cultura, do Lazer, da Justiça, do Saneamento Básico, da Habitação, do Trabalho e das Políticas Assistenciais destinadas a criança e ao adolescente e acompanhar a sua aplicação. (Redação dada pela [Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“VIII – estimular e promover a permanente atualização dos profissionais das instituições governamentais ou não envolvidas no atendimento direto à criança e ao adolescente;”*

IX – definir a política de captação, administração, controle e aplicação dos recursos financeiros que venham a constituir, no Estado, o Fundo para a Infância e Adolescência, FIA, em cada exercício; (Redação dada pela [Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“IX – inspecionar delegacias de polícia, presídios, entidades de internação ainda existentes e demais estabelecimentos, governamentais ou não, determinados ao atendimento de criança e adolescente;”*

X – Alterar o seu Regimento Interno com a aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros, e homologação pelo chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela [Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“X – executar outras atribuições correlatas.”*

XI – Executar outras atribuições correlatas. (Redação acrescentada pela [Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

### CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

**Art. 3º** O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CEDCA, é composto por dezesseis membros efetivos e suplentes nomeados pelo Governador do Estado, respeitados os seguintes critérios: (Redação dada pela [Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).



## ESTADO DE ALAGOAS

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"Art. 3º O CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CEDCA – será composto por dezesseis membros efetivos e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, respeitando o seguinte critério:"*

I – Oito membros e seus respectivos suplentes representarão os seguintes órgãos e instituições governamentais: ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"I – oito membros e seus respectivos suplentes representarão os seguintes órgãos e instituições governamentais;"*

a) Secretaria de Educação e do Desporto; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"a) Poder Judiciário;"*

b) Secretaria de Estado da Saúde; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"b) Ministério Público;"*

c) Secretaria do Trabalho e Ação Social; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"c) Defensoria pública;"*

d) Secretaria de Segurança Pública; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"d) Secretaria de Educação;"*

e) Secretaria de Justiça; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"e) Secretaria de Saúde e Serviço Social;"*

f) Secretaria de Planejamento; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"f) Secretaria do Trabalho e Ação Social;"*

g) Procuradoria-Geral do Estado, e ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).



## ESTADO DE ALAGOAS

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“g) Secretaria de Segurança Pública;”*

h) Polícia Militar do Estado. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“h) Secretaria da Fazenda.”*

II – oito membros e oito suplentes representarão entidades não governamentais, de âmbito estadual, representativas da sociedade civil organizada, comprometidas com a defesa, proteção ou promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“II – oito membros e seus respectivos suplentes representarão entidades não-governamentais de comprovada atuação direta na defesa, proteção ou promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente.”*

§ 1º Os representantes, titulares e suplentes, a Procuradoria-Geral do Estado e da Polícia Militar serão indicados, respectivamente, pelo Procurador-Geral do Estado e pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, e os dos demais órgãos, pelos correspondentes Secretários de Estado. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“§ 1º os representantes do Poder Judiciário, do Ministério público e da defensoria Pública serão indicados pelo Presidente do tribunal de Justiça, pelo Procurador-Geral de Justiça e pelo Procurador-Geral do Estado, respectivamente, e os dos órgãos do Poder Executivo pelos correspondentes Secretários de Estado.”*

§ 2º Apenas terão representantes no Conselho as entidades não governamentais que, afora o preenchimento da condição de que trata o inciso II, estejam constituídas há mais de um ano e tenham cadastro no CEDCA. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“§ 2º apenas terão representantes no conselho as entidades não-governamentais que, afora o preenchimento da condição de que trata o inciso II, estejam constituídas há mais de um ano e se enchem devidamente cadastradas na CEDCA.”*

§ 3º Assembléia das entidades referidas no parágrafo precedente; especialmente convocada para tal fim pelo Presidente do CEDCA, com antecedência mínima de trinta dias do término de cada mandato, escolherá os membros titulares e suplentes, que serão nomeados pelo Governador do Estado para um mandato de dois anos, admitida a recondução uma única vez. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“§ 3º Assembléia das entidades referidas no parágrafo precedente, especialmente convocada para tal fim, com antecedência mínima de trinta dias ao término de cada mandato, escolherá oito membros e respectivos suplentes a serem propostos ao Governador do Estado.”*



## ESTADO DE ALAGOAS

**Art. 4º** O conselho elegerá, dentre os seus membros efetivos, seu Presidente e seu Vice-Presidente. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 4º O conselho alegará, dentre os seus membros efetivos, seu Presidente e seu Vice-Presidente.”*

**Art. 5º** A função de Conselheiro é considerada relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o prescrito no art. 227, da Constituição Federal. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 5º O mandato dos Conselheiros efetivos e suplentes terá duração de dois anos, admitida a recondução uma única vez.”*

**Parágrafo único.** Os membros do CEDCA não farão jus a remuneração de qualquer espécie. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

**Art. 6º** O CEDCA terá uma Secretária Executiva para o desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 6º A função do Conselheiro é considerada de relevante serviço público, sendo seu exercício prioritário, em consonância com o prescrito pelo art. 227 da Constituição da República.”*

**Art. 7º** As atividades de apoio administrativo do CEDCA serão executadas por servidores públicos cedidos, por solicitação de seu Presidente ao Governador do Estado. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 7º Os membros do conselho não farão jus a remuneração de qualquer espécie.”*

## CAPÍTULO IV DO FUNDO PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA – FIA

**Art. 8º** Fica criado o Fundo para a Infância e Adolescência do Estado de Alagoas, FIA/AL, nos termos do art. 88, IV, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, vinculado ao CEDCA e por ele gerido, cuja execução e controle contábil subordina-se à Secretaria para Assuntos do Gabinete Civil. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 8º Fica criado o FUNDO PARA CRIANÇA E ADOLESCÊNCIA – FIA, vinculado ao CEDCA.”*

**Art. 9º** Os recursos do FIA/AL. serão constituídos de: ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).



## ESTADO DE ALAGOAS

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"Art. 9º São receitas do FIA:"*

I – doações de contribuintes do Imposto de Renda ou outros incentivos governamentais; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"I – transferências do Governo Federal;"*

II – dotação consignada atualmente no orçamento do Estado e as verbas adicionais que a Lei estabelecer do decurso de cada exercício; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"II – transferência inter-fundos;"*

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferência e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"III – multas decorrentes de condenações em ações cíveis ou de imposições de penalidades administrativas;"*

IV – produto das aplicações dos recursos disponíveis e das vendas de materiais, publicações e eventos realizados; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"IV – doações de pessoas físicas e jurídicas previstas no art. 26 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;"*

V – remuneração oriunda de aplicações financeiras; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"V – contribuições de Governos e organismos estrangeiros e internacionais;"*

VI – receitas advindas de convênios, acordos e contratos realizados com entidades governamentais e/ou não governamentais; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*"VI – o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinentes;"*

VII – recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse; ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).



## ESTADO DE ALAGOAS

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“VII – outros recursos financeiros que lhe forem destinados.”*

VIII – transferências inter-fundos, e ([Redação acrescentada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

IX – outros recursos financeiros que lhe forem destinados. ([Redação acrescentada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

**Art. 10.** O CEDCA fixará os critérios de utilização dos recursos do FIA/AL., por intermédio de planos de aplicação, destinando percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandono. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 10. O FIA será gerido por um Conselho de Administração constituído por quatro membros do CEDCA e por este escolhidos, garantida a paridade da representação dos órgãos governamentais e entidades não-governamentais.”*

### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

**Art. 11.** A organização estrutural do CEDCA e seu funcionamento serão estabelecidos em Regimento Interno, elaborado pelo Conselho e aprovado por dentro do Chefe do Poder Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

**Parágrafo único.** O Regimento Interno estabelecerá a forma ressarcimento de despesas, adiantamento ou pagamentos de diárias aos seus membros e pessoas a serviço do CEDCA, de acordo com os padrões utilizados pelo Estado em atos idênticos ou assemelhados. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 11. Dentro do prazo de trinta dias, contados da data da publicação desta Lei, constituirá o Governo do Estado Grupo de Trabalho de composição paritária, a que competirá a promoção das providências indispensáveis à instalação do CEDCA, inclusive a convocação das entidades não-governamentais de que trata o art. 3º, § 2º, para o fim de indicação de representantes com vistas à constituição do colegiado, mediante eleição em Assembleia especialmente convocada para tal.”*

**Art. 12.** O Estado consignará, anualmente, recursos orçamentários ao Fundo para a Infância e Adolescência – FIA/AL., e para manutenção e Funcionamento do CEDCA/AL. ([Redação dada pela Lei nº 5.812, de 27.02.1996](#)).

REDAÇÃO ORIGINAL:

*“Art. 12. Regimento Interno disporá sobre o funcionamento do colegiado, detalhará suas atribuições, definirá sua organização básica e especificará as atribuições dos membros do seu órgão diretivo.  
Parágrafo único. O Regimento Interno será aprovado mediante Decreto do executivo, cuja expedição deverá ocorrer dentro do prazo de sessenta dias, contados da data em que proposto pelo CEDCA.”*



## ESTADO DE ALAGOAS

**Art. 13.** As atividades de apoio administrativo e técnico do conselho serão executados por servidores públicos cedidos, à vista de solicitações de seu presidente.

**Art. 14.** Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no valor de Cr\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de cruzeiros), destinado ao atendimento, no corrente exercício, das despesas decorrentes da instalação do Conselho e do desenvolvimento das atividades a seu cargo.

**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO**, em Maceió, 08 de maio de 1992, 104º da República.

***GERALDO BULHÕES***

***CARLOS BARROS MERO***

**Este texto não substitui o publicado no DOE do dia 11.05.1992.**